PETROS

RESOLUÇÃO Nº 32-B

DISCIPLINA OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA CÁLCULO E REAJUSTE DAS SUPLEMENTAÇÕES PREVISTAS PELO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS

A Diretoria Executiva da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto, e considerando:

a) as disposições contidas no Regulamento do Plano de Benefícios, que estabelecem e disciplinam os critérios de concessão, cálculo e reajuste das suplementações concedidas pela PETROS;

b) a necessidade de se harmonizar os atuais procedimentos de cálculo e reajuste das suplementações, com a finalidade de otimizar a entrada dos dados indispensáveis ao processamento dos benefícios de acordo com o novo "lay-out" do Sistema Integrado de Benefícios – SIB, facilitando, ainda, a integração com o Sistema Integrado de Arrecadação e, consequentemente, alcançando-se uma melhor produtividade;

c) o resolvido pelo Conselho de Curadores da PETROS através da ATA 140ª, item 1º, de 03.12.93, que aprovou a Resolução nº 32-B, de 15.05.92, com as alterações constantes do item 4º dessa mesma ATA;

R E S O L V E:

1. Aprovar o anexo à presente Resolução, que disciplina os critérios e procedimentos de cálculo e reajuste das suplementações previstas pelo Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS;

2. Esclarecer que os citados critérios e procedimentos estabelecem um tratamento uniforme para as diversas situações funcionais e salariais dos mantenedores-beneficiários, ex-vi da necessidade de se harmonizar a base de dados indispensáveis ao processamento dos benefícios de acordo com os novos "lay-outs" dos Sistemas Integrados de Benefício e de Arrecadação.

3. Esta Resolução tem o início da sua vigência fixada em 03 de dezembro de 1993, vedando aos mantenedores-beneficiários, qualquer retroatividade da data de sua vigência.

4. Esta Resolução substitui o texto da Resolução nº 32-B, de 15.05.92, em virtude das alterações introduzidas pelo Conselho de Curadores da PETROS, através da ATA 140ª, item 1º e 4º, de 03.12.93.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1994.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 32-B

1. O valor do benefício mensal pago pela PETROS é determinado pelo somatório do valor da suplementação com o valor do acréscimo do fator de reajuste inicial (FAT) ou pelo somatório do valor da suplementação com o valor resultante da aplicação do fator de correção (FC).

2. Cálculo inicial da suplementação de **mantenedor-beneficiário que não tenha contribuído para a PETROS sobre parcela referente a função de confiança nos últimos 60 meses**: o valor da suplementação é calculado com base no salário-real-de-benefício, bem como no valor inicial do benefício concedido pelo INSS ou o valor calculado pela PETROS quando se tratar de mantenedor-beneficiário em permanência ou em manutenção total do salário-de-participação (Resolução nº 35), observados os coeficientes redutores de aposentadoria (Ka) e de pensão (Kp), estabelecidos pelo Regulamento do Plano de Benefícios – RPB.

   2.1 Salário-real-de-benefício (SRB) – é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma e, somente uma, gratificação de férias.

   2.2 Salário-de-cálculo – é a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o cargo permanente, as quais devem ser entendidas, para os efeitos regulamentares, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INSS, excetuando-se as que não integram o salário-de-participação.

   - o SRB será calculado através da seguinte fórmula:

$$SRB = \frac{\Sigma \text{ 12 últimos salários-de-cálculo}}{12}$$

   2.3 Os coeficientes redutores de aposentadoria (Ka) e de pensão (Kp) serão apurados de acordo com o tempo de vinculação previdenciária (TVP), tempo de patrocinadora (TP) e o número de beneficiários, determinados na forma prevista pelo RPB.

   2.4 O cálculo da suplementação é feito através da seguinte fórmula:

   - no caso de aposentadoria e pensão de MB ativo:

$$\text{Suplementação} = (SRB - INSS) \times Ka \times Kp$$,

- no caso de pensão de MB aposentado:

Suplementação = VSP x Kp

sendo,

SRB, salário-real-de-benefício;

INSS, valor inicial da aposentadoria concedida pelo INSS ou o valor calculado pela PETROS quando se tratar de mantenedor-beneficiário em permanência ou em manutenção total do salário-de-participação;

Ka, coeficiente redutor de aposentadoria;

Kp, coeficiente redutor da pensão;

VSP, valor suplementação PETROS percebida pelo MB no mês do óbito.

3. Cálculo inicial da suplementação de **mantenedor-beneficiário que tenha contribuído para a PETROS sobre parcela referente a função de confiança nos últimos 60 meses** – o valor da suplementação é calculado com base no salário-real-de-benefício, conforme definido no item 2.1 da presente, aumentado de um percentual obtido após a análise da evolução da função de confiança exercida pelo mantenedor-beneficiário nos 60 (sessenta) meses anteriores ao mês de início da suplementação de aposentadoria, bem como no valor inicial da aposentadoria concedida pelo INSS ou o valor calculado pela PETROS quando se tratar de mantenedor-beneficiário em permanência ou em manutenção total do salário-de-participação, observados os coeficientes redutores de aposentadoria (Ka) e de pensão (Kp), estabelecidos pelo RPB.

3.1 Determinar, com base no período citado anteriormente e na definição do salário-de-cálculo constante do subitem 2.2:

- para gratificação de chefia: $\sum^{b} (SCH - SC)$ - somatório das diferenças entre os salários-de-participação, relativos aos meses em que contribuiu para a PETROS sobre a parcela referente a função de chefia, e os salários-de-cálculo no mesmo período, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

- para as demais remunerações: $\sum^{c} SCH - \sum^{c} SC$ - diferença entre os somatórios dos salários-de-participação, relativos aos meses em que contribuiu para a PETROS sobre a parcela referente a função de confiança, e dos salários-de-cálculo no mesmo período, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

- para o período em que exerceu apenas o cargo permanente:

$\sum^{d} SC - \sum^{d} SC$ - diferença entre os somatórios dos salários-de-cálculo, relativos aos meses em que não contribuiu para a PETROS sobre a parcela referente à função de confiança, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

$\sum_{1}^{60} SC$ - somatório dos salários-de-cálculo, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

onde,

b – número de meses de contribuição sobre gratificação de chefia, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo;

c – número de meses de contribuição sobre as demais parcelas da remuneração, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo;

d – número de meses de contribuição sobre o salário-de-participação inerente ao cargo permanente, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo;

OBS.: $\boxed{b + c + d = 60}$

3.2 – Calcular o percentual equivalente (PE), relativo ao período dos últimos 60 (sessenta) meses, através da fórmula:

$$PE = \left(\frac{\sum_{1}^{b} (SCH - SC)}{\sum_{1}^{60} SC} + \frac{\sum_{1}^{c} SCH - \sum_{1}^{c} SC}{\sum_{1}^{60} SC} + \frac{\sum_{1}^{d} SC - \sum_{1}^{d} SC}{\sum_{1}^{60} SC} \right) \times 100,$$

3.3 – Para se determinar o salário-real-de-benefício, considerando o percentual equivalente, aplicamos a seguinte fórmula:

$$SRB\ c/PE = SRB + \left(SRB \times \frac{PE}{100}\right),$$

3.4 – Calcular a suplementação através da fórmula:

$$\text{Suplementação} = (SRB\ c/PE - INSS) \times Ka \times Kp$$

sendo,

SRB c / PE, salário-real-de-benefício adicionando-se o percentual equivalente;

INSS, valor inicial da aposentadoria concedida pelo INSS ou o valor calculado pela PETROS quando se tratar de mantenedor-beneficiário em permanência ou em manutenção total do salário-de-participação;

Ka, coeficiente redutor de aposentadoria;

Kp, coeficiente redutor da pensão.

4. Acréscimo na Suplementação – Cálculo do Fator de Reajuste Inicial (FAT) ou Fator de Correção (FC)

- no mês de início do benefício supletivo, as suplementações terão um reajuste inicial, cujo valor será determinado pela aplicação do FAT;

- a partir daí, nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora, a qual o mantenedor-beneficiário estava vinculado antes de se aposentar, e também, nas mesmas épocas em que houver reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS, será aplicado às suplementações o Fator de Correção – FC.

  - Para os mantenedores-beneficiários que até 31.12.91 optaram pela não simultaneidade dos reajustes das suplementações com os reajustes da patrocinadora, o FC somente será aplicado às suplementações nas mesmas épocas em que houver reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões concedidas pelo INSS.

4.1 – O cálculo do FAT na suplementação de **mantenedor-beneficiário que não tenha contribuído para a PETROS sobre parcela referente a função de confiança nos últimos 60 meses** será efetuado através da seguinte fórmula:

$$\boxed{FAT = MAX \left\{ 1, \frac{(0{,}9 \times SLP - INSS)}{DIF} \right\} - 1} \quad ,$$

onde,

DIF = MAX { 0,01 x SCT, (SMP - INSS) } ;
(de acordo com o § 3º do art. 12 do RPB)

$$SLP = \frac{\sum_{j=1}^{12} Sj \times Cj}{12} \quad ;$$

$$SMP = \frac{\sum_{j=1}^{12} Sj}{12} \quad ;$$

sendo,

SCT, salário-de-contribuição teto do INSS, na data do início do benefício supletivo;

SLP, média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação valorizados pelos reajustamentos da patrocinadora havidos no período (excluído o décimo-terceiro salário e incluída uma, e somente uma, gratificação de férias ou equivalente);

SMP, média simples dos 12 (doze) últimos salários-de-participação;

INSS, valor base do benefício previdenciário;

S_j , salário-de-participação no mês j ;

C_j , índice de correção do salário-de-participação da patrocinadora no mês j .

4.1.2 Operacionalizando: o valor total do benefício (BT) a ser recebido pelo mantenedor-beneficiário será obtido pela aplicação da fórmula a seguir:

$$BT = MAX \{ SUP , (0,9 \times SBVC \times COEF \times Kp - INSS) \times Ka\}$$

onde,

SUP - suplementação PETROS (subitem 2.4);

SBVC – salário básico correspondente ao nível salarial do mantenedor-beneficiário no mês anterior ao do início do benefício supletivo, de acordo com a tabela salarial da patrocinadora a qual ele estava vinculado nesta mesma época;

$$COEF = \frac{SCFVM}{SBVC} ;$$

SCFVM – média aritmética simples dos salários-de-cálculo, conforme definido no subitem 2.2, apurados nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluído o décimo-terceiro salário e incluída uma, e somente uma, parcela de gratificação de férias ou equivalente, sobre a qual o mantenedor-beneficiário tenha contribuído nesse período, valorizados para o mês do início do benefício supletivo, pela tabela salarial da patrocinadora a qual o mantenedor-beneficiário estava vinculado nessa mesma época, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

INSS – valor inicial do benefício concedido pelo INSS, ou o valor calculado pela PETROS quando se tratar de mantenedor-beneficiário em permanência ou em manutenção total do salário-de-participação;

Ka – coeficiente redutor de aposentadoria;

Kp – coeficiente redutor da pensão.

4.2 - O cálculo do FC na suplementação de **mantenedor-beneficiário que não tenha contribuído para a PETROS sobre parcela referente a função de confiança nos últimos 60 meses** será efetuado através da seguinte fórmula:

$$FC = MAX \left\{ 1, \frac{(0{,}9 \times SP \times Kp - INSS) \times Ka}{SUP} \right\}$$

sendo,

SP, salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora;

INSS, valor do benefício previdenciário reajustado;

SUP, suplementação PETROS (subitem 2.4), reajustada nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos gerais da aposentadorias e pensões pelo INSS;

Kp, coeficiente redutor da pensão calculado na forma do subiem 2.3 da presente, Kp = 1 nos casos de aposentadoria;

Ka, coeficiente redutor da aposentadoria na data da concessão, calculado na forma do subitem 2.3 da presente, Ka = 1 nos casos de pensão.

4.2.1 - O salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora do mês n (SP_n) será obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

$$SP_n = SB_n \times COEF$$

,

onde,

n - mês da aplicação do FC;

SB_n – salário básico do mês n, correspondente ao nível salarial do mantenedor-beneficiário no mês anterior ao do início do benefício supletivo, de acordo com a tabela salarial da patrocinadora a qual ele estava vinculado nessa mesma época;

$$COEF = \frac{SCFVM}{SBVC};$$

SCFVM - média aritmética simples dos salários-de-cálculo, conforme definido no subitem 2.2 apurados nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluído o décimo-terceiro salário e incluída uma, e somente uma, parcela de gratificação de férias ou equivalente, sobre a qual o manteendor-beneficiário tenha contribuído nesse período, valorizados para o mês de início do benefício supletivo pela tabela salarial da patrocinadora a qual o mantenedor-beneficiário estava vinculado nessa mesma época, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

SBVC - salário básico correspondente ao nível salarial que o mantenedor-beneficiário percebia no mês anterior ao do início do benefício supletivo, de acordo com a tabela salarial da patrocinadora a qual ele estava vinculado nessa mesma época.

4.2.2 - Operacionalizando: o valor total do benefício (BT) a ser recebido pelo mantenedor-beneficiário será obtido pela aplicação da fórmula:

$$\boxed{BT = SUP \times FC},$$

onde,

SUP - suplementação PETROS (subitem 2.4) reajustada nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões pelo INSS;

FC - definido no subitem 4.2.

4.3 - O cálculo do FAT na suplementação de mantenedor-beneficiário que tenha contribuído para a PETROS sobre parcela referente a função de confiança nos últimos 60 meses será efetuado conforme subitem 4.1.

4.3.1 - operacionalizando : o valor total do benefício (BT) a ser recebido pelo mantenedor-beneficiário será obtido pela aplicação da fórmula a seguir.

$$\boxed{BT = MAX\{SUP, (0{,}9 \times SBVC \times COEF \times Kp - INSS) \times Ka\}}$$

onde,

SUP – suplementação PETROS (subítem 2.4);

SBVC - salário básico correspondente ao nível salarial do cargo permanente do mantenedor-beneficiário no mês anterior ao do início do benefício supletivo, de acordo com a tabela salarial da patrocinadora a qual ele estava vinculado nessa mesma época;

$$COEF = \frac{SCFVM}{SBVC} \times \left(1 + \frac{PEV}{100}\right)$$

SCFVM - média aritmética simples dos salários-de-cálculo, conforme definido no subitem 2.2, apurados nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluído o décimo-terceiro salário e incluída uma, e somente uma, parcela de gratificação de férias ou equivalente, sobre a qual o mantenedor-beneficiário tenha contribuído nesse período, valorizados para o mês do início do benefício supletivo pela tabela salarial da patrocinadora a qual o mantenedor-beneficiário estava vinculado nessa mesma época, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

PEV - percentual equivalente valorizado, calculado através da fórmula a seguir:

$$PEV = \left(\frac{\sum_{1}^{b} (SCHV - SCV)}{\sum_{1}^{60} SCV} + \frac{\sum_{1}^{c} SCHV - \sum_{1}^{c} SCV}{\sum_{1}^{60} SCV} + \frac{\sum_{1}^{d} SCV - \sum_{1}^{d} SCV}{\sum_{1}^{60} SCV} \right) \times 100 ,$$

onde,

$\sum^{b}$ (SCHV - SCV) - para gratificação de chefia - o somatório das diferenças entre os salários-de-participação valorizados, relativos aos meses em que contribuiu para a PETROS sobre parcela referente a função de chefia, e os salários-de-cálculo valorizados no mesmo período, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

$\sum^{c} SCHV - \sum^{c} SCV$ - para as demais remunerações – diferença entre os somatórios dos salários-de-participação valorizados, relativos aos meses em que contribuiu para a PETROS sobre a parcela referente a função de confiança, e dos salários-de-cálculo, valorizados no mesmo período, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

$\sum^{d} SCV - \sum^{d} SCV$ - para o período em que exerceu apenas o cargo permanente - diferença entre os somatórios dos salários-de-cálculo valorizados relativos aos meses em que não contribuiu para a PETROS sobre parcela referente a função de confiança, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

$\sum_{1}^{60} SCV$ - somatório dos salários-de-cálculo valorizados, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do ínicio do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

onde,

b - número de meses de contribuição sobre gratificação de chefia, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo;

c - número de meses de contribuição sobre as demais parcelas da remuneração, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo;

d - número de meses de contribuição sobre o salário-de-participação inerente ao cargo permanente, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo;

OBS.: $b + c + d = 60$

INSS - valor inicial do benefício concedido pelo INSS, ou o valor calculado pela PETROS quando se tratar de mantenedor-beneficiário em permanência ou em total do salário-de-participação;

Ka - coeficiente redutor de aposentadoria;

Kp - coeficiente redutor da pensão.

4.4 - O cálculo do FC na suplementação de **mantenedor-beneficiário que tenha contribuído para a PETROS sobre parcela referente a função de confiança nos últimos 60 meses** será efetuado conforme subitem 4.2.

4.4.1 - o salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora no mês n (SP_n) será obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\boxed{SP_n = SB_n \times COEF} \quad ,$$

onde,

n – mês da aplicação do FC;

SB_n - salário-básico do mês n, correspondente ao nível salarial do cargo permanente do mantenedor-beneficiário no mês anterior ao do início do benefício supletivo, de acordo com a tabela salarial da patrocinadora a qual ele estava vinculado nessa mesma época;

$$COEF = \frac{SCFVM}{SBVC} \times \left(1 + \frac{PEV}{100}\right) ;$$

SCFVM – média aritmética simples dos salários-de-cálculo, conforme definido no subitem 2.2, apurados nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluído o décimo-terceiro salário e incluída uma, e somente uma, parcela de gratificação de férias ou equivalente, sobre a qual o mantenedor-beneficiário tenha contribuído nesse período, valorizados para o mês do início do benefício supletivo pela tabela salarial da patrocinadora a qual o mantenedor-beneficiário estava vinculado nessa mesma época, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

SBVC - salário básico correspondente ao nível salarial do cargo permanente do mantenedor-beneficiário no mês anterior ao do início do benefício supletivo, de acordo com a tabela salarial da patrocinadora a qual ele estava vinculado nessa mesma época;

PEV - percentual equivalente valorizado, calculado através da fórmula a seguir:

$$PEV = \left(\frac{\sum_{1}^{b} (SCHV - SCV)}{\sum_{1}^{60} SCV} + \frac{\sum_{1}^{c} SCHV - \sum_{1}^{c} SCV}{\sum_{1}^{60} SCV} + \frac{\sum_{1}^{d} SCV - \sum_{1}^{d} SCV}{\sum_{1}^{60} SCV} \right) \times 100 ,$$

onde,

$\sum^{b}$ (SCHV - SCV) - para gratificação de chefia - o somatório das diferenças entre os salários-de-participação valorizados relativos aos meses em que contribuiu para a PETROS sobre parcela referente a função de chefia, e os salários-de-cálculo valorizados no mesmo período, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

$\sum^{c}$ SCHV - $\sum^{c}$ SCV - para as demais remunerações - diferença entre os somatórios dos salários-de-participação valorizados, relativos aos meses em que contribuiu para a PETROS sobre parcela referente a função de confiança, e dos salários-de-cálculo valorizados no mesmo período, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

$\sum^{d} SCV - \sum^{d} SCV$ - para o período em que exerceu apenas o cargo permanente diferença entre os somatórios dos salários-de-cálculo valorizados relativos aos meses em que não contribuiu sobre parcela referente a função de confiança, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

$\sum_{1}^{60} SCV$ - somatório dos salários-de-cálculo valorizados, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do ínicio do benefício supletivo, excluídas nessa relação as parcelas de gratificação de férias ou equivalente e o décimo-terceiro salário, observados os limites regulamentares para o salário-de-participação;

b - número de meses de contribuição sobre gratificação de chefia, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo;

c - número de meses de contribuição sobre as demais parcelas da remuneração, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo;

d - número de meses de contribuição sobre o salário-de-participação inerente ao cargo permanente, apurados nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do início do benefício supletivo;

OBS.: $b + c + d = 60$

4.4.2 - O valor total do benefício (BT) a ser recebido pelo mantenedor-beneficiário será obtido pela aplicação da fórmula estabelecida no subitem 4.2.2.

5 – Disposições Gerais

5.1- O valor da suplementação não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social (benefício mínimo da PETROS, concedido a partir de 01/8/80), vigente na data do início da suplementação. Para os inscritos a partir de 1/1/78 o valor da suplementação não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social.

5.2 - Nos casos de suplementação de aposentadoria, após aplicação do Fator de Reajuste Inicial (FAT), será preservada a relação inicial existente entre a renda global (BT + INSS) do mantenedor-beneficiário e seu salário básico ou a sua remuneração global, observado o disposto no item 5.9 da presente.

5.2.1 - Para o mantenedor-beneficiário que não tenha contribuído para a PETROS sobre Remuneração Global nos últimos 60 meses, essa relação inicial será apurada pela seguinte fórmula:

$$Isb = \frac{INSS_0 + BT_0}{SBVC}$$

onde,

Isb - índice para cálculo da renda global;

$INSS_0$ - valor inicial do benefício calculado pelo INSS, ou o valor calculado pela PETROS quando se tratar de mantenedor-beneficiário em permanência ou em manutenção total do salário-de-participação;

BT_0 - valor inicial da suplementação PETROS, do Fator de Reajuste Inicial – FAT;

SBVC - salário básico correspondente ao nível salarial do mantenedor-beneficiário no mês anterior ao do início do benefício supletivo valorizado para o mês de início da suplementação, de acordo com a tabela salarial da patrocinadora a qual ele estava vinculado nessa mesma época.

5.2.2 - Para o mantenedor-beneficiário que tenha contribuído para a PETROS sobre Remuneração Global nos últimos 60 meses, essa relação inicial será apurada pela seguinte fórmula:

$$Irg = \frac{INSS_0 + BT_0}{RG_0}$$

onde,

Irg - índice para cálculo da renda global;

$INSS_0$ -valor inicial do benefício calculado pelo INSS, ou o valor calculado pela PETROS quando se tratar de mantenedor-beneficiário em permanência ou em manutenção total do salário-de-participação;

BT_0 - valor inicial obtido pela aplicação da fórmula estabelecida no subitem 4.3.1;

RG_0 - valor da função de confiança de maior nível percebida pelo mantenedor-beneficiário a título de Remuneração Global, apurado nos últimos 60 meses anteriores ao do início do benefício supletivo, atualizado para o mês de início pelas tabelas salariais da patrocinadora.

5.3 - Para efeitos de cálculo e reajuste não são considerados como função de confiança os seguintes cargos: Supervisor de Turno, Supervisor de Operação de Computador - SETINF, Supervisor de Operações Marítimas -DEPER, Supervisor de Processamento de Dados Exploratórios - DEPEX, Supervisor de Equipe Sísmica - DEPEX e Coordenador de Turno - DEPIN (Ata 792, item 2º, de 28.12.90). O mesmo procedimento deverá ser adotado para funções similares nas demais patrocinadoras, desde que tal situação seja formalmente caracterizada pelo órgão de recursos humanos da respectiva patrocinadora e autorizado pelo Diretor da área de benefícios.

5.4 - Para efeito de cálculo da suplementação, bem como no cálculo do FAT e do FC, todos os valores recebidos mantenedor-beneficiário, a título de pagamento atrasados (ou similar), deverão ser considerados respectivos meses de competência.

5.5 - Não serão considerados como parcela de cálculo de suplementação, do FAT ou do FC, os valores recebidos pelo mantenedor-beneficiário somente no mês da rescisão contratual com a patrocinadora, inclusive por promoções de qualquer espécie ou por exercício de função de confiança.

5.6 - Não serão incluídos nos cálculos indicados na presente Resolução, os valores recebidos pelo mantenedor-beneficiário a título de substituição eventual (ou similar) de função de confiança.

5.7 - Nos casos de reformulação de plano de cargos e salários das patrocinadoras, que ao ser implantado reduza ou superponha níveis salariais, estas alterações deverão ser consideradas no cálculo do FAT e FC, relativamente aos valores de SBVC e SB_n, descritos na presente Resolução, se o nível salarial do cargo permanente que o mantenedor-beneficiário percebia no mês anterior ao da concessão do benefício supletivo, não constar mais da nova tabela salarial, por motivo de extinção do referido nível.

5.8 - O valor do benefício concedido pelo INSS a ser considerado nos cálculos indicados na presente Resolução, será o determinado pela PETROS, com base nos salários-de-contribuição para o INSS percebidos pelo mantenedor-beneficiário, ou naqueles a que faria jus, no caso de se encontrar em regime de manutenção salarial, observadas as disposições da legislação orgânica da previdência social para a concessão, cálculo e reajuste desse benefício.

(*) 5.9 - O valor da renda global que tem por base o salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora no mês n (SPn), constante do subitem 4.4.1, não poderá ser superior àquele obtido através da aplicação da fórmula discriminada a seguir:

$$VMRM = Irm \times RGn$$

onde,

VMRM – valor máximo da renda mensal;

$$Irm = \frac{[\,(0{,}9 \times RGcal - INSS\,) \times Ka\,] + INSS}{RGm}$$

Irm = índice para cálculo da renda global;

RGcal - valor da maior remuneração sobre a qual o mantenedor-beneficiário contribuiu, a título de RG, no período dos 60 meses anteriores ao da data de início do benefício, acrescido de 1/12 avos da diferença entre o valor do teto do salário-de-participação e o valor dessa maior remuneração, sendo todos os valores atualizados para o mês de início do benefício;

INSS – valor inicial do benefício calculado pelo INSS, ou o valor calculado pela PETROS quando se tratar de mantenedor-beneficiário em permanência ou em manutenção total do salário-de-participação;

Ka – coeficiente redutor da aposentadoria;

RGm - valor igual ao da parcela RG_o constante na fórmula de cálculo do Irg, definido no item 5.2.2 destas Disposições Gerais.

RGn - valor igual a RGm atualizado para o mês de reajuste pelas tabelas salariais da patrocinadora.

(*) Redação vigente a partir de 10.10.95, na forma aprovada pelo Conselho de Curadores na Ata nº 166ª, item único.